



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 88552/2018-5
PAT Nº 0322/2018 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0107/2021- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ÁGUA É BEM PÚBLICO INSUSCEPTÍVEL DE COMERCIALIZAÇÃO. NÃO É MERCADORIA, MAS SEU USO PODE SER ONEROSO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA É NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. PARTES E PEÇAS PARA A INFRAESTRUTURA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE MERCANCIA. NÃO COBRANÇA DO ICMS ANTECIPADO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Autuada pelo não recolhimento de ICMS antecipado, a autarquia municipal é responsável pelo fornecimento de água para o município de São Gonçalo do Amarante.
2. A água, bem público de uso comum, é insuscetível de ser apropriada pelos particulares, estando, portanto, fora do comércio, isto é, não pode ser vendida, logo, não é mercadoria, mas, o seu uso pode ser oneroso. *Ex vi* dos artigos 99, I, 100 e 103 do Código Civil.
3. A derivação ou captação de água está sujeita a outorga pelo Poder Público, serviço imputado ao município e toda a infra-estrutura necessária a prestação de serviço é adquirida pela prefeitura por empresa privada será feita na condição de contribuinte final, portanto, não será cobrado o ICMS antecipado.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 21 de setembro de 2021.

Derance Amara Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator